

Segue W S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricados S em folha(s)
nº 90a 92, em 03 04 19

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGR. 12

P.L. nº 282/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 90 do Pro. fls. 102
vº 01-282 de 2017

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 278/2019
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 282/2017

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa alterar artigos da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - a fim de nela incluir o comércio de flores por plataforma móvel ("flower trucks") nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Em resposta a quesitos desta Comissão, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET sugeriu a inclusão de artigo, entendendo haver "necessidade da cobrança na utilização em vagas de estacionamento rotativo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Tendo em vista a sugestão da CET, apresentamos o seguinte substitutivo, acrescentando artigo, numerado como 9º, estabelecendo que o valor do preço anual de permissão e a forma de seu pagamento, assim como dos locais permitidos para o estacionamento dos veículos, no caso de comercialização de flores por plataforma móvel, serão determinados pelo Poder Executivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 282/2017

Altera artigos da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - a fim de nela incluir o comércio de flores por plataforma móvel ("flower trucks") nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O comércio e a doação de alimentos e flores em vias e áreas públicas - comida de rua - deverá atender aos termos fixados nesta lei, excetuadas as feiras livres." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se comércio ou doação de alimentos e flores em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos e flores de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

REL 495/2019



folha nº 91 do Pro
vº 00-282 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

I - categoria A: alimentos ou flores comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II - categoria B: alimentos ou flores comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos ou flores comercializados em barracas desmontáveis." (NR)

Art. 3º O título da Subseção "Dos alimentos" e o art. 5º da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dos Alimentos e Flores

Art. 5º Os alimentos ou flores autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador." (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 12 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos ou flores que serão comercializados;" (NR)

Art. 5º Os incisos IV e V do § 1º e o § 2º do art. 23 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento ou flores, controle de geração de odores e fumaça; (NR)

V - indicação dos alimentos ou flores que pretende comercializar; (NR)

§ 2º - Para a comercialização de alimentos ou flores em vias e áreas públicas por ocasião de eventos públicos ou privados o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos alimentos ou flores a serem comercializados, ficando vedada a permissão quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar." (NR)

Art. 6º O inciso V do art. 41 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos ou flores para os quais está autorizado;" (NR)

Art. 7º O art. 47 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos ou flores deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal." (NR)

Art. 8º O art. 56 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



folha nº 92 do Proc
vº 01-282 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

"Art. 56. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos ou flores em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta lei" (NR)

Art. 9º O valor do preço anual da permissão de comércio de flores por plataforma móvel e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para o estacionamento dos veículos, serão determinados pelo Executivo.

Art. 10. A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, promovendo as necessárias adaptações no Decreto nº 55.085, de 6 de maio de 2014, ou o que o suceder.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/04/2019

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco

Ver. Fernando Holiday
Relator

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine